

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 80

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 26/09/09 a 05/10/09

SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997.34.00.018007-1/DF

Relator: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada)

Julgamento: 30/09/2009

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE INDEFERIDA A DESTEMPO. NÃO COMPROVADA DESÍDIA POR PARTE DA SERVIDORA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Tratam os autos de situação na qual a Impetrante questiona a consideração como falta dos dias em que não compareceu ao serviço em virtude de problemas de saúde, atestados por laudo médico particular.

II. Efetivamente, a Lei 8.112/1990, ao passo em que garante o direito à licença médica remunerada, condiciona-a à realização de perícia médica oficial autorizativa (art. 202 e 203)

III. No caso em análise, embora a Impetrante não tenha sido submetida, de pronto à inspeção médica, o atestado médico particular por ela apresentado confirma que, em função dos problemas ortopédicos apresentados, ela deveria ser afastada do trabalho por 15 dias, a partir de 02 de janeiro de 1997, período no qual deveria se submeter a tratamento de fisioterápico.

IV. Apresentado tal atestado ao setor competente do Ministério das Relações Exteriores, foi a Impetrante autorizada a submeter-se à fisioterapia no departamento médico vinculado à Administração, à qual ela compareceu em todos os dias determinados.

V. Nesse contexto, reconhecida a enfermidade da Impetrante em 02 de janeiro de 1997, bem como a necessidade de tratamento por 15 dias, resta manifesto o despropósito da manifestação da junta médica oficial da Administração, em 17 de fevereiro de 1997, no sentido de que o tratamento poderia ter sido realizado em Frankfurt, na Alemanha, local de lotação da servidora.

VI. Não se afigura razoável, neste caso específico, exigir que a servidora somente iniciasse seu tratamento após a homologação do atestado pela junta médica, eis que tal espera poderia inviabilizar o próprio procedimento médico ou até mesmo afetar sua saúde”.

VII. Muito embora a Lei 8.112/1990 não consigne prazo para a homologação do atestado, não seria razoável supor que tal prazo é indefinido, condicionando o tratamento da servidora Impetrante

ao talante da Administração. Evidentemente, é necessário que tal homologação seja ultimada em prazo hábil para que, nem a Administração seja lesada pela ausência injustificada do servidor, nem o servidor, portando prescrição médica, seja impedido de proceder aos cuidados necessários ao seu tratamento, em função da desídia da Administração ao determinar a perícia.

VIII. Assim, tendo sido apresentada a conclusão médica contrária ao afastamento após exaurido o período para tratamento, por descuido da própria Administração, manifesta-se ilegal o ato que, desconsiderando o atraso na homologação do atestado, determina o desconto nos vencimentos da Impetrante.

IX. Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, a unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela *União* visando à revisão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito pela impetrante para declarar a ilegalidade do ato administrativo por meio do qual o Chefe da Divisão de Pagamentos e Benefícios do Ministério das Relações Exteriores atribuiu-lhe como faltas injustificadas os dias em que se ausentou do serviço por motivo de tratamento de saúde, ao argumento de que não foi homologado o atestado médico apresentado, nem realizada a inspeção de saúde necessária à concessão da licença.

A *União* argumenta ser inexistente o alegado direito líquido e certo. Esclarece que no caso em tela, a junta médica observou que o tratamento da Apelada poderia ser feito com afastamento de meio período sem prejudicar a habitual execução das funções, estando, portanto, plenamente justificada a não homologação do atestado médico apresentado. Ademais, entende que a sentença outorgou vantagem de natureza pecuniária, ao determinar que a autoridade administrativa restabelecesse a regularidade dos vencimentos.

Da análise dos fatos, embora a impetrante não tenha se submetido à inspeção médica, o atestado médico particular apresentado confirmou a necessidade de seu afastamento do trabalho por 15 dias para tratamento fisioterápico, sendo esse autorizado pelo setor competente do Ministério em um departamento médico vinculado à Administração.

Nesse contexto, reconhecida a enfermidade da Impetrante em 02 de janeiro de 1997, bem como a necessidade de tratamento por 15 dias, resta patente o despropósito da manifestação da junta médica oficial da Administração, em 17 de fevereiro de 1997, no sentido de que o tratamento poderia ter sido realizado em Frankfurt, na Alemanha, local de lotação da servidora.

Asseverou a relatora que mesmo não havendo prazo definido para a homologação do atestado, deve tal homologação ser ultimada em prazo hábil para

que, nem a Administração seja lesada pela ausência injustificada do servidor, nem o servidor, portando prescrição médica, seja impedido de proceder aos cuidados necessários ao seu tratamento, em função da desídia da Administração ao determinar a perícia.

Assim, manifesta-se ilegal o ato que, desconsiderando o atraso na homologação do atestado, determina o desconto nos vencimentos da Impetrante.

Dessa forma, a Turma reconheceu, no tocante ao pleito de desconstituição do ato administrativo referido, a inquestionável pertinência da concessão da segurança, e que a restituição dos descontos efetuados ficará vinculada à reclamação via administrativa ou à propositura de ação própria, conforme impõe as Súmulas 269 e 271 do STF.

Em face do exposto, o órgão julgador negou provimento à apelação para manter integralmente a sentença apelada.

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL 2009.36.03.001197-6/MT

Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães

Julgamento: 28/09/09

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS – TRATOR UTILIZADO COMO INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL – ART. 25, § 4º, DA LEI 9.605/1998 – INSTRUMENTO DO CRIME – EXCLUSIVIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TRATOR PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL – INQUÉRITO POLICIAL – RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 25 DA LEI 9.605/1995 – APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Constituindo o bem apreendido instrumento para a prática de crime ambiental, incabível sua restituição, em face do disposto no art. 25, *caput*, da Lei 9.605/1995 (“verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”), para eventual e futura aplicação, na espécie, do § 4º do art. 25 do mesmo diploma normativo (“os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem”).

II. Hipótese em que o laudo de exame em veículo terrestre, constante do Inquérito Policial, atesta que o trator apreendido é “máquina utilizada na exploração florestal. Para isso está dotada de uma lâmina e de um engate para arraste de toras”.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

Trata-se de apelação, interposta contra decisão prolatada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop, MT, que nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, indeferiu o pedido de restituição de um trator, apreendido pela Polícia Federal, em face de sua utilização para a extração de produtos florestais, sem a devida documentação.

Conforme descreve o *juiz a quo*, na decisão ora recorrida, trata-se de um trator adaptado para a extração e arraste de toras de madeira, de acordo com o laudo do exame do veículo, cuja função precípua é a extração de toras, sendo inviável sua restituição, ante o risco de cometimento de novas infrações ambientais.

Em se tratando de crime ambiental, a legislação especial impôs maior rigor em relação aos instrumentos da prática de tais delitos, consoante se infere do art. 25 da Lei 9.605/1998 que dispõe: “Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos”. E acrescenta em seu § 4º: “os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua caracterização por meio da reciclagem.”

Assim, entendeu a Colenda Turma que, constituído o bem apreendido instrumento para a prática de crime ambiental, incide o disposto no art. 25, *caput*, da Lei 9.605/1995, para eventual e futura aplicação, na espécie, do § 4º do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Destarte, evidenciada a utilização do trator, dotado de lâmina e engate, para arraste de toras de madeira, como instrumento para a prática de crime ambiental, correta a decisão que indeferiu a restituição do bem apreendido.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.40.00.002042-2/PI

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 29/09/09

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. GRAVE AMEAÇA.

I. O tipo subjetivo do crime descrito no art. 344 é praticar a grave ameaça ou a violência com a finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio. A consumação do crime independe de o agente lograr ou não êxito em intimidar a vítima. É necessário, tão-somente, que a ameaça seja grave o suficiente para intimidar.

II. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não pode ser considerado como mau antecedente sentença penal condenatória sem trânsito em julgado.

III. Negar provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, condenando o acusado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

Conforme entendeu o MM. Juiz Federal, os relatos descritos no interrogatório são suficientes para atestar a materialidade e a autoria do delito apontado, pois de acordo com os depoimentos prestados, as testemunhas foram unânimes em afirmar que, após ser notificado da abertura dos processos disciplinares contra sua pessoa, compareceu o acusado à sala do então Corregedor da 17ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal para gravemente ameaçá-lo. Diante disso, julgou procedente a pretensão punitiva, condenou o réu e determinou ainda, a suspensão da execução da pena privativa de liberdade.

Em suas razões de decidir, considerou a Turma que o tipo subjetivo do crime descrito no art. 344 é praticar a grave ameaça ou a violência com a finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio. A consumação do crime independe de o agente lograr ou não êxito em intimidar a vítima. É necessário, tão-somente, que a ameaça seja grave o suficiente para intimidar.

Asseverou o Colegiado que os depoimentos estão em perfeita consonância, ficando evidenciado que o acusado dirigiu-se ao Corregedor da Polícia Rodoviária Federal, ameaçando-o no sentido de que se o encontrasse fora do trabalho o perseguiria até o fim de sua vida. E acrescentou que, embora queira o acusado beneficiar-se com a situação, o Corregedor estava, sim, armado e fardado, pois, obviamente, estava em serviço, como todos os outros policiais que se encontravam no local e presenciaram as ameaças, não mudando em nada os fatos ocorridos. Ficou clara a ameaça e que o interesse próprio intentado era no sentido de que não fosse dado prosseguimento aos processos que existiam contra o acusado.

Assim, o Órgão Julgador entendeu que está presente o elemento subjetivo do tipo, haja vista as ameaças conduzidas pelo acusado com a finalidade de evitar o prosseguimento dos procedimentos investigatórios contra sua pessoa, não merecendo desse modo ser modificada a sentença condenatória.

Com relação às circunstâncias judiciais, a Turma não vislumbrou razão para que a pena fixada fosse reduzida, uma vez que milita contra o acusado o fato de

responder a outros inquéritos e ter sentença penal condenatória, demonstrando que sua conduta social é inclinada para o cometimento de delitos.

Tendo sido o crime cometido com o emprego de grave ameaça, art. 44, I, do Código Penal, não foi feita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia, foi mantida a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos.

Diante do exposto, a Turma negou provimento ao apelo do acusado, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos.

APELAÇÃO CRIMINAL 2008.34.00.007983-2/DF

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 28/09/09

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. PEDOFILIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSANIDADE MENTAL FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. CONCURSO FORMAL, MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

I. Existindo tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas e sendo o Brasil seu signatário, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal.

II. O momento adequado para o requerimento de exame de sanidade mental é na fase do art. 499 do CPP. Não ocorrendo, não há que se falar em nulidade, sobretudo, se não houve efetivo prejuízo para uma das partes.

III. Não há óbice para que, uma vez aplicado o concurso formal em cada crime analisado, seja aplicada a continuidade delitiva, em vez do concurso material de crimes, tendo em vista ser aquela (continuidade) mais benéfica do que este para o acusado.

IV. Caracterizado o delito de pedofilia quando efetivamente comprovado que as imagens e vídeos foram oferecidas e divulgadas pelo acusado e, sobretudo, que ele também aliciava crianças e adolescentes com quem mantinha contato por meio dos seus correios eletrônicos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do acusado e dar provimento ao recurso do Ministério Público.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal e pelo acusado, em face de sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 71 do Código Penal.

Asseverou a Turma que não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar esses casos, como o dos autos, pois existindo tratado

ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas e sendo o Brasil seu signatário, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal, até porque a publicação ou divulgação de tais fatos na *internet* ultrapassa as fronteiras nacionais.

Na hipótese, aduziu que não foi considerada a alegação da falta de autorização judicial para quebra do sigilo telemático, pois os computadores apreendidos faziam parte do tobo do Ministério das Comunicações e, por ser órgão público, dispensa a exigência de autorização para tal fim.

Ainda, não restou configurada à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de realização de exame de sanidade mental do acusado, uma vez que a fase adequada para requerer diligências nesse sentido é a do art. 499 do CPP. Ademais, a defesa limitou-se a requerer a juntada de materiais e artigos publicitários tratando de pedofilia e não demonstrou a real necessidade de realização de exame pericial que comprovasse ou não a alegada insanidade mental do acusado.

Na análise do mérito, considerou o Colegiado que está plenamente comprovada a materialidade delitiva. Os laudos demonstraram à exaustão que o crime de pedofilia estava sendo praticado por meio da *internet* e que as contas de correios eletrônicos eram pertencentes ao acusado. No contexto, ficou demonstrado que o acusado não só recebia e enviava as mensagens com fotos de pornografia infantil, mas, também, mantinha contato, pela *internet*, por meio de e-mail e MSN, com crianças e adolescentes.

Com efeito, a fragilidade das alegações da defesa ficou clara diante da comprovação da materialidade e autoria trazida pelo conjunto probatório. O acusado utilizava, na Sala do Cidadão no Ministério das Comunicações, terminais instalados para divulgar fotografias pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como aliciava os menores com quem mantinha contato por meio dos seus correios eletrônicos.

Na hipótese, vê-se que a atuação criminosa aviltante e repugnante do acusado encontra-se bem delineada nos autos quanto à configuração do crime de pedofilia.

Com relação à apelação do Ministério Público Federal, asseverou a Turma que, conforme confirmado pela denúncia, em diferentes datas, mediante uma só conduta, houve dois resultados, ou seja, em cada uma dessas datas o acusado enviou uma mensagem contendo mais de uma fotografia pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Assim, deve ser aplicado ao caso não a continuidade delitiva, mas o concurso formal, porque o que se apura nesse momento, não é o interstício, o lapso temporal entre uma conduta e outra, mas a ocorrência de dois crimes em cada uma dessas condutas.

Entretanto, após a aplicação do concurso formal para cada um dos casos ora analisados, foi aplicada a continuidade delitiva, em vez do concurso material de crimes, por ser aquela mais benéfica do que esse último para o acusado.

Por último, diante da análise das circunstâncias judiciais, entre elas, a personalidade do acusado que foi considerada de alto grau de periculosidade, já que em vários diálogos o acusado tentava cooptar crianças e adolescentes para a prática de atos sexuais, e que não se contentava apenas em realizar o tipo penal do artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e sim intentava em praticar o tipo penal previsto no artigo 214 do Código Penal, a Turma negou provimento ao apelo do acusado e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para aumentar a pena privativa de liberdade.

SEXTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 1999.41.00.000678-9

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Julgamento: 05/10/09

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL. AÇÃO DE POLICIAIS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. RECONHECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO-LIBERAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO.

I. Na espécie, os autores ocupavam, há mais de 13 (treze) anos, imóvel às margens do Rio Madeira. Sobrevindo o período das cheias, a área ficou inundada, obstruindo a passagem e dificultando a ancoragem de embarcações, circunstância que punha em risco a vida de passageiros e tripulantes e que motivaram a ação dos prepostos da União para demolir construção, na qual os autores estabeleceram comércio, bem como sua moradia.

II. Proposta ação penal, os executores da medida de remoção do perigo foram absolvidos, por sentença transitada em julgado, em virtude de terem agido em estado de necessidade.

III. Mantida, porém, a responsabilidade da União, pelos danos morais e materiais decorrentes de atos de seus prepostos, pois o estado de necessidade (art. 23, inciso I, do Código Penal) reconhecido no juízo criminal não impede que, no juízo cível, seja o removedor do perigo condenado a reparar os danos causados a terceiro, desde que este não seja o responsável pela existência do obstáculo.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Trata-se de apelação da União em face de sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de demolição de imóvel às margens do Rio Madeira, sobre o qual os apelados estabeleceram comércio e moradia por mais de 13 anos.

Em suas razões, pugna pela reforma da sentença, por força do trânsito em julgado de decisão na esfera criminal que reconheceu ter agido em estado de necessidade.

Entendeu o colegiado, que o fato da apelante ter sido absolvida no Juízo Criminal não haveria óbice ao reconhecimento de sua responsabilidade civil, uma vez que a existência do fato material restava inconteste, bem como o dano e o nexo de causalidade.

Reconhecendo a incidência dos mencionados requisitos, bem como o comportamento omissivo da Administração ao deixar de notificar em tempo hábil os apelados da eminência do ato impugnado, a Sexta Turma concluiu pela responsabilidade objetiva do Estado, com fulcro no §6º do art. 37, da Constituição Federal.

Em conseqüência, condenou a União ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais e fixou em R\$8.000,00 (oito mil reais) os danos materiais.

Ante o exposto, a Sexta Turma negou seguimento à apelação e à remessa oficial.

OITAVA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 1997.38.00.027164-6/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 29/09/09

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. BENS DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. SEDE. ART. 649 V, DO CPC.

I. Em regra, os bens da pessoa jurídica de direito privado são penhoráveis. No entanto, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual, e os bens forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, inadmissível a constrição, nos termos do art. 649, V, do CPC, notadamente tendo em vista a natureza dos serviços prestados à população ser eminentemente pública.

II. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedentes os embargos à execução apresentados por instituição de assistência a deficientes visuais.

Asseverou a Turma que, em regra, os bens da pessoa jurídica de direito privado são penhoráveis. No entanto, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual, e os bens forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, inadmissível a constrição, nos termos do art. 649, V, do CPC, notadamente na espécie, tendo em vista a natureza dos serviços prestados à população ser eminentemente pública.

Ressaltou-se que, no caso dos autos, os documentos juntados fazem prova do direito da apelada. O bem penhorado é seu único bem imóvel, onde são desenvolvidas atividades de assistência a deficientes visuais e serve de residência para muitos de seus assistidos. Dessa forma, não se pode efetivar a penhora sobre o bem que é de fundamental importância para o desenvolvimento da atividade da entidade.

Ante o exposto, a Turma deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.01.00.047440-1

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 02/10/09

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INEXISTENTE.

I. A despeito de sua condição de Autarquia, os Conselhos de Fiscalização Profissional devem obrigatoriamente recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial ou de deserção do recurso interposto – conforme o caso. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMV/MG contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de receber a apelação interposta pela Autarquia, por falta de recolhimento do preparo que ensejou a deserção do recurso.

A Oitava Turma asseverou que a Lei 9.289/1996 dispõe, em seu art. 4º, que são isentos de pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a referida isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Em consonância com a legislação o recurso de apelação interposto pelo CRMV/MG está deserto, porquanto não recolhidos os valores do correspondente preparo, ônus do agravante que, a despeito de sua condição de Autarquia, deve obrigatoriamente se desincumbir.

Ante o exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br